



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 03.06.14**

**ITENS Nºs 036 E 037**

36 TC-001630/002/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Maria José Majô Jandreice (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar de alunos da Rede Pública.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-09-09. Valor - R\$7.057.336,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogado(s):** Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

**REPRESENTAÇÃO**

37 TC-031644/026/09

**Representante(s):** D'Flash Transportes e Comércio Ltda., por seu Sócio - Eldi Bruschi.

**Representado(s):** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Responsável(is):** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Maria José Majô Jandreice (Secretária de Educação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial nº19/09, processado pela Prefeitura Municipal de Bauru, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 25-11-10.

**Advogado(s):** Antonio Carlos Batista Martinez, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame o Contrato nº 5806/2009 celebrado, em 22/09/2009, entre a Prefeitura Municipal de Bauru e a empresa Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda., visando à prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede pública, operando em linhas que circularão entre bairros diversos, na zona urbana e na zona rural, contando com 01 (um) monitor em cada veículo, e 02 (dois) monitores que conduzem alunos para as escolas de ensino especial, em todos os dias letivos, de acordo com o calendário oficial escolar, no prazo de 12 (doze) meses, ao valor estimado de R\$ 7.057.336,00, cujo ajuste foi precedido de licitação realizada na modalidade Pregão Presencial nº 19/2009.

Também objeto de apreciação, nesta oportunidade, representação formulada pela empresa D'Flash Transportes e Comércio Ltda., por seu sócio, Sr. Eldi Bruschi, comunicando possíveis irregularidades do referido procedimento licitatório envolvendo os itens 2.36.2.“e” e 3.1.“c” do edital, a infringir a Súmula nº 25 deste E. Tribunal, ao não contemplar a possibilidade de profissional autônomo efetuar visita técnica, bem como executar os serviços na condição de condutor de veículos.

No exame da matéria, a Unidade Regional de Bauru, em relatório de fls. 878/886, concluiu pela regularidade da licitação, recomendando a observância do artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, dada a previsibilidade, no edital, de alteração do valor contratado sem a elaboração do respectivo termo aditivo.

Concluiu, todavia, pela irregularidade do contrato, por não restar comprovado o atendimento das cláusulas 2ª, item 2.12, e 8ª, no que tange à documentação e disponibilidade dos veículos, como também, à média máxima aceitável envolvendo a idade de fabricação na prestação dos serviços, propondo, ao final, aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos exigidos pelas Instruções deste E. Tribunal.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico e financeiro, concluiu pela regularidade da matéria (fls. 894/895). No aspecto jurídico, entendeu passíveis de esclarecimento os itens 2.36.2.“e” e 3.1.“c” do edital (fls. 896/898). Sua Chefia, por sua vez, levantou objeção, especialmente, ao preço contratado (fls. 899/902).

Após regular notificação (fls. 903) e deferido o pedido de dilação de prazo, o órgão contratante apresentou justificativas de fls. 908/931 e documentação correspondente, defendendo, em suma, a regularidade do certame licitatório.

No que tange ao edital, alega que a exigência de condutores do quadro de funcionários da licitante (item 2.36.2.“e”) não infringe a Súmula nº 25 desta E. Corte, visto que os motoristas devem, obrigatoriamente,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



possuir algum vínculo com a empresa contratada, em virtude da legislação trabalhista. No caso de a visita técnica ser efetuada por responsável pertencente ao quadro permanente da licitante (item 3.1.“c”), entende que tal exigência não é restritiva, por ser facultativa a realização da vistoria.

Em relação ao termo contratual, afirma ter cumprido o item 2.12 da cláusula 2ª, já que a idade média dos veículos que prestam o serviço contratado não foi superior a 12 (doze) anos, apresentando, para tanto, planilha relacionando 60 (sessenta) veículos, atingindo a média de 11,2 anos. Sobre os documentos exigidos na cláusula 8ª, alega sua disponibilidade, informando o envio de cópia da referida documentação com suas justificativas.

No tocante ao preço contratado, destaca que o valor foi inferior em 13,48% ao estimado, não podendo ser penalizado o contratante por alcançar maior redução no preço ajustado, após negociação com a vencedora, assinalando, por sua vez, que houve a participação de 05 (cinco) empresas na licitação, a garantir, a seu ver, a disputa de preços no certame.

Ao acrescido, a ATJ, sob o prisma jurídico, opinou pela irregularidade da matéria (fls. 935/937), cuja posição foi acompanhada por sua Chefia (fls. 939/940), o qual se manifestou, também, pela procedência da representação.

A SDG (fls. 945/951), por seu turno, entendeu pela improcedência da representação, opinando, contudo, pela irregularidade da licitação e do contrato em exame.

É o relatório.

GC-CCM-32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE:** 03/06/2014 **ITENS nº 036 e 037**

**Processo:** TC-1630/002/09.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública, operando em linhas que circularão entre bairros diversos, na zona urbana e na zona rural, contando com 01 (um) monitor em cada veículo, e 02 (dois) monitores que conduzem alunos para as Escolas de Ensino Especial, em todos os dias letivos de acordo com o Calendário Oficial Escolar.

**Matéria:** Pregão Presencial nº 19/2009. Contrato nº 5806/2009 firmado em 22/09/2009, no prazo de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 7.057.336,00.

**Autoridades signatárias pela Contratante:** Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito Municipal de Bauru; e, Maria José Majô Jandreice, Secretária de Educação.

**Responsável signatário pela Contratada:** Helsio Biscaro, representando a Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

**Competência:** Câmara (artigo 56, inciso XI, do Regimento Interno deste E. Tribunal).

**Processo:** TC-31644/026/09.

**Representante:** D'Flash Transportes e Comércio Ltda., por seu sócio, Sr. Eldi Bruschi.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bauru, por Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, na condição de Prefeito.

**Assunto:** Comunica possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, envolvendo os serviços de transporte escolar de alunos da rede pública.

**Competência:** Câmara (artigo 214, inciso II, do Regimento Interno deste E. Tribunal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Advogados:** **Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915) e Outros.**

**VOTO**

As justificativas apresentadas não elidem as falhas apuradas, as quais entendo de gravidade suficiente a comprometer a regularidade da licitação em exame e do respectivo contrato.

No caso, vejo que os preços que serviram de estimativa para a realização do certame licitatório não refletiam, no âmbito local, a real situação de mercado, no que tange à prestação de serviços de transporte escolar, nos moldes conferidos pelo edital ao objeto licitado.

Como se observa dos autos, o preço referencial orçado foi de R\$ 4,60<sup>1</sup> por quilômetro rodado. Na sessão pública de lances, a proposta vencedora alcançou o patamar de R\$ 4,50. Após 06 (seis) dias, a Prefeitura Municipal de Bauru, veio renegociar com a empresa o valor ajustado, por considerar excessivo o preço obtido na fase de lances, baixando-o, por tal razão, a R\$ 3,98, com a concordância da contratada.

Sob tal panorama, resta óbvio que o orçamento inicial apresentado era falho e não refletia a realidade do mercado, como bem explanou a SDG, visto que “se a média da pesquisa de preços realizada foi muito além do que a Prefeitura pretendia pagar, deveria efetuar novas cotações, a fim de certificar-se da economicidade do futuro ajuste”, a prejudicar, a meu ver, a comprovação de eventual compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, como também, a aferição, com bases objetivas, da economicidade subjacente à contratação avençada, em vista do que dispõe o artigo 70, “caput”, da Constituição Federal.

A esse respeito, cito a r. Decisão<sup>2</sup> proferida, em grau de recurso, nos autos do TC-1412/002/07, sob minha relatoria, em Sessão Plenária de 20/20/2013, nos seguintes termos:

De igual modo, permaneceu inalterada a questão da insuficiente pesquisa de preços, na medida em que as razões vieram desacompanhadas de elementos probatórios de que o processo licitatório contava com uma estimativa confiável, aptos a demonstrar a compatibilidade dos valores contratados com os praticados à época no comércio, em inobservância ao comando do artigo 43, inciso IV, da Lei Licitações.

<sup>1</sup> Pesquisa de preços a fls. 189.

<sup>2</sup> Acórdão publicado no DOE de 02/03/2013. Trânsito em julgado em 11/03/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Demais disso, observo que nem todos os veículos se encontravam devidamente vistoriados, no prazo estabelecido na cláusula 8ª do contrato<sup>3</sup>, como verificado pela SDG, em percuciente abordagem, cujo trecho de interesse me permito trazer à colação:

Além disso, a Prefeitura anexou à sua defesa a documentação que compõe os 04 (quatro) anexos dos presentes autos, a fim de comprovar o cumprimento, pela contratada, aos requisitos das cláusulas 2.12 e 8ª do contrato, o que, a meu ver, também não restou demonstrado, porquanto apesar de juntada a documentação relativas aos condutores e monitores, os requisitos em relação aos veículos não foram cumpridos, especialmente porque a cláusula 8ª prescreveu que a comprovação se daria no prazo de 15 (quinze) dias a contar da homologação (18/09/2009), ou seja, até 02/10/2009, no entanto, os documentos juntados no anexo I comprovam que, do mínimo de 60 (sessenta) veículos exigido para cumprimento do objeto, apenas 33 (trinta e três) preenchiam os requisitos da cláusula 8ª; os demais possuem documentos emitidos após a data limite de entrega dos comprovantes, 08 (oito) são de propriedade da empresa Futura e 04 (quatro) da empresa Brambitur.

Nesse contexto, noto que o atendimento do item 2.12 da cláusula 2ª do contrato<sup>4</sup> não foi efetivamente demonstrado, visto que o contratante apresentou cálculo da média etária de fabricação, considerando 60 (sessenta) veículos, sem deduzir aqueles que não se encontravam em condições, à época, para a prestação dos serviços, dada a ausência da pertinente vistoria.

Desse modo, o descumprimento das cláusulas 2ª, item 2.12, e 8ª do contrato, além de inobservar o artigo 66 da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, infringe o princípio da vinculação ao edital, nos termos do artigo 3º, “caput”, do referido diploma legal, uma vez que decorrem de disposições previstas no edital e minuta contratual, cujo instrumento integra o ato convocatório.

No mais, em relação às impropriedades aventadas na representação em exame, aliando-me à posição externada pela SDG, entendo que o item 3.1. “c” do edital<sup>6</sup> não infringe a Súmula nº 25 deste E. Tribunal<sup>7</sup>, pois a visita

<sup>3</sup> Cláusula Oitava: DOS PRAZOS E EXECUÇÃO DO SERVIÇO. 8.1. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da homologação do pregão, a CONTRATADA deverá apresentar, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis, os seguintes documentos: 8.1.1. DOS VEÍCULOS: (...) d) Laudo de Vistoria do veículo emitido pelo DETRAN, certificando o atendimento ao artigo nº 136 da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro; bem como Laudo de Inspeção Veicular; (...) 8.1.1.1. Sendo algum veículo reprovado na vistoria, deverá ser substituído em até 02 (dois) dias úteis, por outro em condições exigidas no Edital n. 104/09. No caso de substituição deverá o veículo apresentar o Laudo de Vistoria.

<sup>4</sup> Cláusula Segunda: DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) 2.12. Os veículos deverão ter idade média não superior a 12 (doze) anos, a contar do ano de sua respectiva fabricação, sendo que nas eventuais prorrogações, a frota deverá ter redução de um ano em sua idade média, a cada prorrogação.

<sup>5</sup> Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

<sup>6</sup> 3.1. (...) c) os interessados em participar da presente licitação poderão se apresentar antecipadamente na Secretaria Municipal de Educação (...) para visita técnica para o conhecimento de todos os aspectos e condições (locais onde serão realizados os serviços). A visita técnica realizar-se-á no período de 28 de agosto à 09 de setembro de 2009, mediante agendamento prévio na Secretaria de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



técnica era facultativa e estabelecida com amplitude suficiente a mitigar a ausência da previsão de profissional autônomo, já que poderia ser realizada por funcionário da empresa, com comprovação de vínculo por carteira de trabalho, ficha de empregado ou contrato laboral, ou pelo próprio diretor representante da licitante.

Nesse contexto, também afasto eventual objeção, a esse respeito, no que concerne ao item 2.36.2.“e” do edital<sup>8</sup>, tendo em mira que tal exigência, envolvendo o condutor de veículos, foi destinada, apenas, ao vencedor do certame.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** do Pregão Presencial nº 19/09 e do Contrato nº 5806/09 firmado em 22/09/2009, bem como das despesas dele decorrentes, porém, pela **improcedência** da representação formulada pela empresa D'Flash Transportes e Comércio Ltda., acionando, por conseguinte, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Nessas condições, aplico multa pecuniária individual, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, no valor de 200 (duzentas) Ufesp's, às autoridades signatárias do termo contratual, Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Prefeito Municipal de Bauru, e, Sra. Maria José Majô Jandreice, Secretária de Educação, dada a inobservância dos artigos 3º, “caput”, 43, inciso IV, e 66 da Lei nº 8.666/93, bem como do artigo 70, “caput”, da Constituição Federal.

GC-CCM-32

---

Educação, a ser acompanhada por um representante indicado por esta Secretaria. A visita técnica deverá ser acompanhada pelo responsável da licitante, que necessariamente, apresentará documentos que comprovem que o mesmo pertence ao quadro permanente da licitante, devendo ser feito com a apresentação do registro na Carteira de Trabalho, Ficha de Empregado ou Contrato de Trabalho, ou ainda por diretor que represente legalmente a licitante. No final da visita técnica, a Secretaria da Educação emitirá Atestado de Visita, o qual poderá fazer parte integrante do envelope nº 02 – Documentos de Habilitação.

<sup>7</sup> Súmula 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

<sup>8</sup> 2.36. No prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da homologação do pregão, a empresa vencedora deverá apresentar, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis, os seguintes documentos: (...) 2.36.2. DOS CONDUTORES: (...) e) Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – do motorista devidamente anotada pelo licitante, ou ficha de registro de empregado – RE, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, ou, ainda, contrato social e último aditivo, se houver, caso o motorista seja sócio.